

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.
DELCA
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Nº DE FLS.: 02 (INCLUINDO ESTA)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2019:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RM-1C, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

PERGUNTA FORMULADA POR UMA EMPRESA LICITANTE:

Compareço mui respeitosamente para solicitar esclarecimento referente o parágrafo segundo da minuta de contrato do referido edital, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir delineados:

O referido parágrafo estabelece condicionante para aceitabilidade da variação para mais ou para menos, mediante divulgação oficial da variação de preços, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP informação de que só após publicação da ANP.

Sucedo, que o referido órgão estabelecido realiza relevantes serviços à sociedade, dentre os quais a divulgação de informações de forma relativa e não absoluta conforme disposto no seu portal, sobre o preço praticado pelo mercado, “No cálculo dos preços médios mensais divulgados no sítio eletrônico da ANP, somente são considerados os preços à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, exceto ICMS (em função das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação), PIS/Pasep e Cofins e sem inclusões de fretes entre origem e destino do produto.”

Ficam sujeitos ao “Regime de Preços Liberados” os preços de todos os tipos de Asfaltos nas unidades do comércio atacadista ou varejista, conforme estabelece a Portaria do Ministério de Estado da Fazenda nº 28, de 21 de fevereiro de 1997.

CONSIDERANDO as determinações contidas no Acórdão nº 1604/2015 – TCU/Plenário, constante do processo TC 007.615/2015-9;

CONSIDERANDO a volatilidade observada na comercialização de produtos asfálticos no território nacional, originada a partir da implementação da nova política de preços adotada pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, cujas diretrizes impõem o vínculo da base de cálculo desses produtos ao mercado internacional (dólar e preço internacional do barril), incorrendo em variações abruptas de preços em virtude de oscilações cambiais;

Diante do exposto, solicito esclarecer se o Parágrafo Segundo é condiciona-te para análise de possíveis pedidos de reequilíbrio econômico financeiro.

RESPOSTA FORMULADA PELA SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

Vale destacar, ab initio, que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no artigo 65 da Lei 8.66/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Assim, o contrato somente poderá sofrer reajustes, após o período de 12 meses de sua assinatura, ressalvadas as variações para mais ou menos, mediante divulgação oficial da variação de preços pela ANP.

Tal previsão não exclui, entretanto, a apreciação de eventual revisão contratual, nos termos do artigo 65 da lei 8666/93.

ATENCIOSAMENTE,

**EDIMILSON DIAMANTINO RODRIGUES
CHEFE DA DILIC**

**CASO NÃO TENHA RECEBIDO ESTA MENSAGEM COM CLAREZA,
FAVOR ENTRAR EM CONTATO ATRAVÉS DOS TELEFONES: (24) 2233-
8195/2233-8202.**